

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMOP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

**Processo Nº 20212320897 - SEMOP
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2021**

Senhora Presidente

A **CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.052.764/0001-44, com endereço a Rua Desembargador Hemetério Fernandes, 1008, Bairro Tirol, Município de Natal – RN, CEP: 59015-110, através de seu representante legalmente instituído no certame, com fundamento no item 15.5 do presente edital, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente interpor este

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da Recorrente, sob a alegação desta ter descumprido o item 11.2.4 do edital.

I - INICIALMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida teve conhecimento da presente desclassificação da proposta através da publicação do resultado no diário oficial do município, publicado no dia 21/12/2021, nascendo para a Recorrente o direito de impugna-la, conforme determina a Lei de Licitações.

É de 05 (cinco) dias úteis o prazo para contrarrazoar, segundo o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores iniciando a contagem do prazo do a partir do dia seguinte ao da publicação, razão pela qual tempestiva a peça recursal.

II - DOS FATOS:

A presente licitação se deu no dia 03/11/2021 cujo objeto da mesma é a **CONTRATAÇÃO DE EMRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM SUPERFICIAL, MÉTODO DE CAPEAMENTO ASFÁLTICO, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, NOS BAIRROS DE NOVA ESPERANÇA, EMAUS, PASSAGEM DE AREIA, BELA PARNAMIRIM E NOVA PARNAMIRIM.**



A Recorrente fora habilitada no dia 06/11/2021, tendo após o prazo recursal e os julgamentos dos recursos, mantida sua habilitação, através de publicação no diário oficial do município no dia 04/12/2021, sendo marcada a abertura das propostas no dia 07/12/2021, as 09:00.

No dia 07/12/2021 foram abertos os envelopes das propostas tendo a Recorrente apresentado o melhor preço ao valor de **R\$ 3.838.728,08 (três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e oito centavos)**, tendo-se encerrando a reunião para que fosse analisado o teor das propostas pela Comissão de Licitação.

No entanto, qual não foi a surpresa da Recorrente ao saber que a mesma teve sua proposta desclassificada, ao ser publicada em diário oficial do município em 21/12/2021 o resultado final do certame, e o motivo da desclassificação se encontrar na decisão de análise das propostas sobre o argumento de que a mesma teria descumprido o que se encontra no edital em seu item 11.2.4, com base na ata da sessão de abertura dos envelopes de proposta da concorrência nº 003/2021, do processo administrativo nº 20212320897, juntamente com o relatório de análise das propostas.

O item 11.2.4, tem disposto o seguinte:

11.2.4 Planilha de composição de preços unitários para todos os itens das planilhas de orçamento.

O Relatório de análise das propostas no seu item 2.1, informa que:

“Baseado no informe 048/2021 da COP, a documentação da proposta da empresa GURGEL SOARES LTDA não apresentou a composição de preço unitário do item 2.3, que no orçamento licitado refere-se a “aluguel de banheiro químico com limpezas diárias”, não atendendo, assim, a exigência do item “11.2.4 Planilha de composição de preços unitários para todos os itens das planilhas de orçamento”.

O acórdão 2341/2020-Plenário (Relator Raimundo Carreiro) esclarece que tal exigência não é discricionária, não se tratando de erro formal.

O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob a pena de afronta ao art. 7º § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993

Entendimento também depreendido na SÚMULA Nº 258-TCU, in verbis:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”

Portanto, diante do não atendimento ao item 11.2.4, está desclassificada a proposta 1ª colocada, passando-se a analisar a documentação da proposta da 2ª colocada. Vejamos. (...)

Irresignada pela decisão que consideramos ter sido equivocada pela Comissão Permanente de Licitação, estaremos apresentando as razões pelas quais a mesma precisa ser revista, amparada pelas razões factuais e jurisprudências, rogando ao final o seu total deferimento.



II – DAS RAZÕES FÁTICAS E TÉCNICAS EM RELAÇÃO AO ITEM QUESTIONADO

Alega-se que a Recorrente não apresentou a composição de preço unitário do item 2.3, que no orçamento licitado refere-se a “aluguel de banheiro químico com limpezas diárias”, não atendendo, assim, a exigência do item “11.2.4 Planilha de composição de preços unitários para todos os itens das planilhas de orçamento”.

É imperioso citar que o item em questão representa 0,089% do orçamento e que correspondente a um serviço de uso administrativo para equipe de obras, com composição simplificada de apenas um insumo “aluguel de banheiro químico com limpezas diárias”, ou seja, a composição é o próprio serviço, conforme vista a seguir.

2.3	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
		Aluguel de banheiro químico, com limpezas diárias	Serviços	MÊS	1,0000000	554,12	554,12	
insumo	10390 ORSE	Aluguel de banheiro químico, com limpezas diárias	Serviços	mês	1,0000000	554,12	554,12	
			MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS =>	0,00
			Valor de BDI =>	129,55			Valor com BDI =>	683,67
					Quant. =>	5,0000000	Preço Total =>	3.418,35

Destaca-se ainda a irrelevância técnica da atividade perante o objeto contratado. Ora, o fornecimento de um banheiro químico é desprezível comparado a grandiosidade dos serviços a serem executados como execução de concreto asfáltico, pinturas de ligação, pinturas de eixos viários, entre outros.

O prejuízo a Administração Pública é nulo visto que a chamada composição de custo unitário em relação ao aluguel de banheiro químico com limpezas diárias não possuiria o condão de modificar os preços apresentados na proposta de preços.

Prejuízo maior seria a Administração Pública deixar de contratar com a Recorrente apresentando uma proposta com cerca de 7,88% de desconto em relação ao orçamento estipulado no edital, em detrimento a uma proposta de uma concorrente que apresentou desconto de apenas 0,22%, por motivo irrelevante e facilmente sanável.

Pelo exposto, é preciso que a Comissão Permanente de Licitação reveja seu ato com a maior brevidade sob pena de, injustificadamente, desclassificar a melhor proposta apresentada financeiramente das Concorrentes, impedido com isso que o Órgão Municipal se beneficie do Princípio da economicidade.

III - DA JUSTIFICATIVA:

III.a – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Dentre estes, convém mencionar o Princípio da razoabilidade administrativa ou da proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida





menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Por seu turno, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação/propostas deve ser *in dubio pro interessado*. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, o que por si só a documentação acostada é passível de cumprimento a tal objetivo.

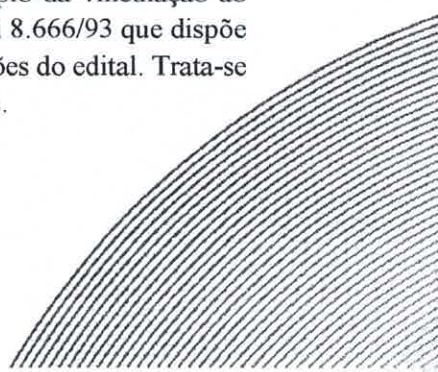
E também, nunca é tarde para explanarmos sobre o Princípio do formalismo moderado, princípio este que tende a elucidar conflitos como esses.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: ou seja, a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, oriente ao TCU no acórdão 357/2015- Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor de Direito Administrativo Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Supostas inconsistências que demonstrem insignificância quanto a apresentação da Proposta e que podem evidentemente serem sanadas através de diligências ou complementaridades devem ser o norte da Administração Pública, baseado como falamos acima através dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além do acima exposto, explanamos o caso prático do TC 000.392/2018-9, processo do TCU (fonte: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551811150/representacao-repr-rp-39220189/inteiro-teor-551811171>), cujo teor se tratava de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ângulo Forte Construções e Projetos LTDA. - EPP, CNPJ 05.848.749/0001-07, com fundamento no art. 113, § 1, da Lei 8.666/1993, a respeito de supostas irregularidades cometidas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/PA na condução da Concorrência 04/2017- CC, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global e que tinha por objeto a ‘(...) execução da Reforma do Bloco RMB (Escritório Regional Metropolitana de Belém) localizado na Sede do Sebrae Pará (Rua Municipalidade nº 1461 cidade de Belém/PA), com área aproximada de 5.024,38m², de responsabilidade do Sebrae (...)’, conforme Edital, de 20/7/2017 (peça 1, p. 26-48 e peça 8), com data de abertura inicial para 7/8/2017 (peça 1, p. 26), mas efetivamente aberta em 21/09/2017 (peça 2, p. 53).

Em síntese, na peça a representante alega que foi habilitada em todas as fases do certame, uma vez que apresentou os documentos necessários, demonstrando possuir solvência financeira e patrimonial, conforme Ata de Julgamento Habilitação, de 5/10/2017 (peça 3, p. 24-49), bem como apresentou a melhor proposta para a execução do contrato, no valor de R\$ 10.650.004,01, conforme Ata de Reunião, datada de 14/11/2017 (peça 3, p. 50-51).

Em que pese isso, concluiu a Comissão Especial de Licitação - CEL, quando da análise das propostas, conforme Ata de Julgamento das Propostas de Preços, de 22/11/2017 (peça 4, p. 6-13), que a proposta da requerente deveria ser desclassificada pela falta de composição de preço unitário no item 10.5 e o consequente descumprimento do subitem 6.6 e 8.1.1.4 do Edital de Concorrência 04/2017- CC (peça 8).

A requerente ressaltou que o item a que se refere a comissão é um 'rodapé em granito preto tijuca polido h = 15 cm (quinze centímetros)' (no Edital: peça 8, p. 80), no valor de R\$ 29.049,99 (vinte e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), o que não chega a 0,50% (meio por cento) do valor da proposta da representante.

Reforçou que foi enviada por e-mail à comissão de licitação a planilha devidamente corrigida, cujo o preço e quantidade do referido rodapé estão discriminados, o que, segundo a empresa, sanaria o problema. Acrescentou ainda a requerente que a omissão de itens ou valores é motivo de desclassificação desde que se trate de parte considerada essencial pela comissão de licitação, conforme cláusula 8.1.1.4 do edital de concorrência, o que jamais seria o caso do item descrito acima (rodapé em granito preto tijuca polido h = 15 cm).

Eis a síntese do questionamento, vejamos algumas partes do julgado do relator quanto a tal caso:

(...)

24. Neste recurso, datado de 27/11/2017, a Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. ressalta que não houve prejuízo à Administração e nem aos demais licitantes, acrescenta que não houve mudança no valor da proposta inicialmente aventada, afirma que a ausência de composição de preço unitário do item 10.5 não é motivo razoável para desclassificação de sua proposta e acrescenta (peça 12, p. 11):

'(...)

O preço global ofertado pela empresa vencedora, critério ficado (sic) objetivamente no item 8.1 COMPREENDE TODOS OS SERVIÇOS, especificados ou não, necessários à consecução de objeto. O preço total para o item 10.5 integra a proposta e não sofrerá qualquer tipo de alteração. A diligência providenciada pela Comissão de Licitações permitiu o pleno conhecimento da composição de custos, conforme e-mail encaminhado em resposta à solicitação.'

Ainda sobre o julgado, acerca da irrelevância técnica do defeito apresentado pela proposta da Representante, a Relatora assim se pronunciou:

(...)

*46. Assim, como já destacado nos parágrafos anteriores, verifica-se que, de fato, a desclassificação da proposta da empresa Ângulo, pela Comissão Especial de Licitação-CEL, se deu unicamente pela não **apresentação da planilha de custos unitários referentes ao Item 10.5**, da planilha orçamentária, qual seja, rodapé em granito preto tijuca polido h = 15 cm, conforme Ata de Julgamento das Propostas de Preços, de 22/11/2017 (peça 4, p. 6-13).*



47. Nessa toada, tendo em vista que as três empresas foram regularmente habilitadas no certame conforme Ata de Julgamento Habilitação (peça 3, p. 24-49), o que, em tese, comprova a capacidade técnica, solvência financeira e patrimonial daquelas para executar os serviços licitados, **entende-se que a medida de desclassificação da proposta mais vantajosa sob a única alegação de não apresentação da planilha de custos unitários referente ao item 10.5, cujo valor total remonta R\$29.049,99, mostrou-se de extremo rigor formal.**

48. O procedimento formal consiste na vinculação do certame às leis e ao edital, cria, por assim dizer, obrigações tanto para os participantes quanto para a Administração. **Contudo, o rigor formal não pode ser extremo ou absoluto. Assim, diante de simples omissões ou irregularidades na proposta apresentada desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos, não cabe a desclassificação da proposta sob o argumento de descumprimento do estrito procedimento formal.**

49. A finalidade da licitação é obter a propostas mais vantajosa para o contratante e isso, sem dúvida alguma, envolve diversos aspectos. Ocorre que, em licitações do tipo menor preço, como a ora examinada, o aspecto financeiro se sobressai e ganha relevo. Nesse sentido, há procedimentos nos normativos e, inclusive no próprio Edital em análise, que asseguram a possibilidade de suprir esses pequenos erros de caráter material.

50. Verifica-se, assim, que a desclassificação da proposta da empresa Ângulo Forte se mostrou medida desarrazoada, haja vista que o item 10.5 constava da proposta orçamentária inicialmente entregue a CEL, no entanto, a empresa, quando da apresentação da proposta, deixou de enviar a composição de custos unitários do referido item, **inconsistência perfeitamente sanável**, por meio de diligências, conforme previsão editalícia do item 13.3, que assim dispõe (peça 8, p. 23):

'13.3 A Comissão de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar por escrito às licitantes informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar em desclassificação da licitante'

51. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, cristalizada no Acórdão 2546/2015-TCU Plenário, Relatoria do Ministro André de Carvalho que assevera:

'A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.'

Em complementação a fundamentação, a relatora dispõe outros julgados:

(...)

66. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis, como se verifica no caso em tela, conforme Acórdão 1734/2009- TCU Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

67. Sobre esse aspecto ainda, o Acórdão 187/2014- TCU Plenário, relatoria do Ministro Walmir Campelo: *É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

Ao final, houve Acórdão no sentido de:

ACÓRDÃO Nº 114/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 000.392/2018-9
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Representante: Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. - EPP (CNPJ 05.848.749/0001-07).
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - Sebrae/PA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Representação legal: José Maria Rodrigues Alves Júnior (OAB-PA 11.710) e outro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. - EPP, com pedido de medida acautelatória, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 04/2017 - CC, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - Sebrae/PA com vistas à contratação de empresa especializada para prestar serviços de reforma do bloco RMB (Escritório Regional Metropolitana de Belém), com orçamento estimado em R\$ 13.808.732,42.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 17, transcrito no voto que precedeu este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. - EPP e ao Sebrae/PA.

10. Ata nº 2/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2018 – Ordinária.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

Lembrando que, se porventura não houve a possibilidade de sanar algum suposto problema da proposta da Recorrente tal fato não ocorreu em relação a empresa Construtora Luiz Costa – CLC, visto que a ela foi dada a prerrogativa de sanar omissões na sua proposta de preços em até 48 horas, ferindo nesse momento direito semelhante desta Recorrente para tal prerrogativa, indo a Comissão de encontro ao Princípio da Isonomia.

Evidentemente que, a diligência para a apresentação de tal composição de custo unitário não representaria nenhum prejuízo nem aos concorrentes, nem a Administração Pública, visto que tal complementação não interferiria no preço apresentado pela Recorrente, a isso nos apegamos ao que dispõe no item 11.3 e 11.9 do edital:

11.3 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas àquelas destinadas a sanar evidentes falhas formais, alterações essas que serão avaliadas pelo (a) Presidência da Comissão de Licitação.

Também:

11.9 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

11.9.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Desta forma, é que defendemos a retificação do resultado vigente, fazendo com que a recorrente CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA tenha mantida a sua proposta como válida no certame

V - DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da

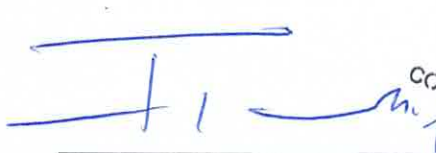
honestidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, dos princípios invocados como da razoabilidade e proporcionalidade, assim como do formalismo moderado entendemos, bem como toda a jurisprudência levantada é que, com toda vênua, o julgamento que considerou a proposta da CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA desclassificada precisa ser reformado, por se encontrar equivocado.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento desta presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, e como consequência desta o total deferimento da mesma.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade e deferimento as razões apresentadas.

Natal – RN, 21 de dezembro de 2021.


Felipe Gurgel
Eng. & Civil
CREA 2102250482
CONST. GURGEL SOARES
CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA
CNPJ/MF nº 05.052.764/0001-44